



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 50.725

PROJETO DE LEI Nº 9.863

Autor: MARILENA PERDIZ NEGRO

Ementa: Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor
12/02/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.863

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Llanusa</i> Diretora 05/10/07	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 05/10/07	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 911	QUORUM: m3		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--



PP 574/2007 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 04/OUT/07 15:22 050725

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente 04/10/2007

RETIRADO
<i>[Signature]</i> Diretoria Legislativa 12/02/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.863

(Marilena Perdiz Negro)

Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

Art. 1º. Todo veículo oficial, de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer um dos Poderes, será identificado com o Brasão Oficial do Município.

Art. 2º. O Brasão Oficial será afixado nas duas portas laterais dianteiras, em tamanho visível, colorido, em veículos leves, de transporte de pessoas (com capacidade de até 15 passageiros) e caminhões.

§ 1º. Veículos do Poder Executivo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial: "PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ" e "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

§ 2º. Veículos do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial: "CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ" e "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

§ 3º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração Pública, terão o seguinte dizer: "A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ".

Art. 3º. Na aquisição de novos veículos para a frota, a identificação deverá ser feita imediatamente, antes mesmo de sua utilização.



(PL nº. 9.863 - fls. 2)

Art. 4º. Cada um dos Poderes regulamentará os padrões de tamanho a ser adotado, para o símbolo e expressões exigidas, devendo ser proporcionais à dimensão dos veículos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/10/2007

MARILENA PERDIZ NEGRO



(PL nº. 9.863 - fls. 3)

Justificativa

A Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 120, § 1º, estabelece que *"os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116"*, que por sua vez prescreve que *"os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecendo os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial"*.

O Município de Jundiaí com sua crescente população e conseqüente aumento da prestação dos serviços públicos em todas as esferas de poder exige investimentos físicos (equipamentos públicos como prédios, equipamentos tecnológicos como aparelhos, veículos e máquinas), sendo os veículos automotores um dos principais instrumentos nesta prestação de serviços públicos à sociedade.

Observa-se, entretanto que no Município de Jundiaí as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro e leis, no que se refere a exigência da identificação de veículos oficiais não estão sendo observadas nesses últimos dez anos, considerando a data de promulgação do Código, 1997.

Consideramos a importância de uniformizar e padronizar a identificação dos veículos oficiais, através desta iniciativa, para o controle dos próprios órgãos públicos na utilização racional e fiscalização de seus veículos, como para a visibilidade que dará à comunidade, parceira dos nossos poderes instituídos, ampliando o seu poder de fiscalização, coibindo abusos na utilização inadequada e irregular de veículos oficiais.

A cidadania também se constrói através da identidade de seus cidadãos com os símbolos e história de sua cidade. Neste sentido o presente Projeto de Lei contribui para, além de divulgar o Brasão Oficial do Município a toda população de Jundiaí e demais cidades por onde circularem os veículos, resgatar o valor histórico que este símbolo tem para nossa cidade. Assim deverá ser o único tipo de imagem a ser afixado nos veículos oficiais do município, facilitando a identificação por parte da população e impedindo o gasto de dinheiro público, com despesas para retirar símbolos anteriormente usados e imprimir marcas que identifiquem sua gestão.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Edis para à aprovação deste projeto.

MARILENA PERDIZ NEGRO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 911**

PROJETO DE LEI Nº 9.863

PROCESSO Nº 50.725

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta em exame não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, alcançando os bens disponibilizados para a execução dos serviços que prestam. Noutro giro, a Carta de Jundiaí confere Câmara as mesmas prerrogativas no que concerne à organização dos seus serviços administrativos (art. 14, III), e o Regimento Interno estabelece à Presidência a direção, execução e disciplina dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara (art. 26, IV).

Com o presente projeto de lei busca-se prever identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Chefe do Executivo e à Presidência do Legislativo, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o compõe, que são as autoridades que deverão implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Depreende-se, com certeza, que a proposta está a interferir no âmbito de atuação dos Poderes,



revelando vício de iniciativa, posto que, como já afirmado, não cabe ao vereador legislar nesse aspecto. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo dos Poderes Executivo e Legislativo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que a autora converta o projeto em Indicação ao Executivo e à Mesa da Câmara pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Executivo/Legislativo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de outubro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

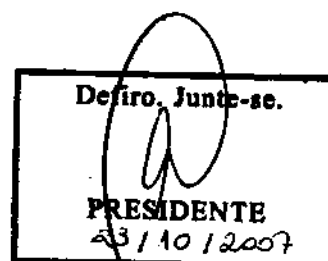
João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Recebido em 09/10/07
Nome: *Manuela Silva*
Assinatura: *[assinatura]*



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.772

SUSTAÇÃO, até 17 de dezembro de 2007, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.863, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 17 de dezembro de 2007, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.863, de minha autoria, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal, enquanto se aguarda a sua inclusão em pauta-convite de audiência pública.

Sala das Sessões, 23/10/2007

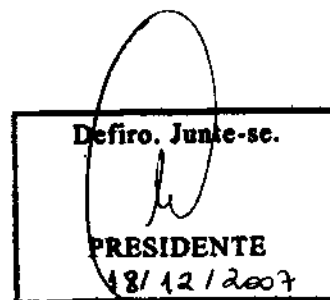
MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

1.928

SUSTAÇÃO, até 22 de fevereiro de 2008, da tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 9.863, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 22 de fevereiro de 2008, da tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 9.863, de minha autoria, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

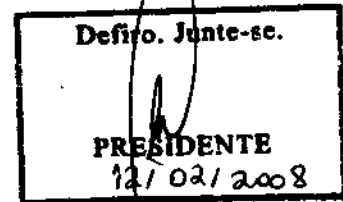
Sala das Sessões, 18/12/2007

MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.940

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.863, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.863, de minha autoria, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

Sala das Sessões, 12/02/2008

MARILENA PERDIZ NEGRO